ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 02
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º 279/2019

(Da Dep. Camila Toscano)

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 04 2019

Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que a investigação de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba seja realizada imediatamente após o registro de desaparecimento.

§1º - Fica vedada a recusa ou a prorrogação do registro da ocorrência pela autoridade policial responsável pelo recebimento.

§ 2º - Após o registro da notificação de desaparecimento de pessoa, os procedimentos de investigação, localização e busca serão iniciados imediatamente.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se o desaparecimento de pessoas por:

a) subtração parental ou familiar;
b) sequestro não familiar;
c) fuga do lar;
d) tráfico de pessoas;
e) casos antigos não resolvidos.

Art. 2º - É garantido às famílias de pessoas desaparecidas o atendimento psicológico e social.

Art. 3º - Iniciar-se-á o processo de investigação, localização e busca mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

a) entrevista primária com o denunciante;
b) registro do caso;

c) adoção de ações coordenadas com outras instituições;

d) tomada de depoimentos de outras pessoas que não o denunciante;

e) classificação, características e avaliação dos riscos;

f) registro do fluxo operacional e de investigação por cada categoria de pessoa desaparecida.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 02 de abril de 2019.

Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
04
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não são detectados dados concretos que possam demonstrar, de maneira precisa, a real extensão do fenômeno de desaparecimento de pessoas. Estimativas conservadoras projetam que cerca de 200 mil pessoas desaparecem por ano no Brasil. Destas, 40 mil são crianças e adolescentes, que, pela sua alta vulnerabilidade, ficam expostos ao risco de tráfico, exploração sexual e laboral, cooptação em atividades ilícitas, deterioração da saúde física e emocional e agressões físicas e sexuais.

A atuação imediata na localização de uma criança desaparecida pode servir ainda como um fator de prevenção de delinquência juvenil, tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime, entre outras violações de direito.

O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, por si só não é uma ferramenta suficiente para localizar e identificar pessoas de maneira rápida e efetiva. De igual maneira, a mera distribuição e disseminação de fotos sem uma extensa coordenação entre diferentes agências e uma padronização de procedimentos não é suficiente.

A situação de adultos desaparecidos é ainda mais falha, deixando idosos e pessoas com deficiência altamente vulneráveis. Observa-se, ainda, a necessidade de criar normas jurídicas que disponham não apenas sobre a busca de crianças e adolescentes desaparecidos, mas que tratem, também, da localização de adultos desaparecidos.

Pensando nisto, apresentamos essa proposta de lei que pretende reduzir o desaparecimento de pessoas, por meio de ações imediatas, logo após a notificação da autoridade responsável.

Desta maneira, diante da pujança da aprovação deste regramento, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua admissão.

Sala de Sessões, aos 02 de abril de 2019.

Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB